



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000286012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000344-70.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PÊS SEM DOR LTDA., é apelado MATHEUS DE LIMA VICIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000344-70.2024.8.26.0309.

Apelante: Pés Sem Dor Ltda.

Apelado: Matheus de Lima Vicioli.

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 1ª Vara Cível de Jundiaí.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Antônio de Campos Júnior.

Voto nº 14.845.

CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL E MATERIAL. Autor que, ao adquirir palmilha, teve seu calçado danificado com o uso contínuo. Produto danificado de acordo com os documentos coligidos. Dúvida que não prejudica o sujeito vulnerável. Lei nº 8.078/90 que toma como pressuposta a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir o ônus exclusivo de demonstrar uma das causas aptas a desqualificar esse nexos legal de imputação. Art. 12, § 3º, do CDC. Consumidor que não está obrigado a provar que o problema existe. Danos materiais evidenciados, a impor a recomposição pretendida. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com produto viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual, como evidencia o doloso descaso imposto. Diretriz do STJ. Indenização de R\$ 2.000,00 que, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Impositiva devolução da palmilha. Relega-se à fornecedora o ônus de retirá-la, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, pena de perdimento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 84/91, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de: a) R\$

2.026,00 pelos danos materiais; b) R\$ 2.000,00 a título de compensação moral.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o prazo de garantia se esgotou sem nenhuma reclamação; b) ausente prova de que o tênis foi danificado pela planilha; c) inexistente dano moral (fls. 100/106).

Tempestiva e preparada (fls. 107/108), vieram aos autos contrarrazões (fls. 112/118).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

Fixadas tais premissas, não vinga o apelo, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Narra o autor que após realizar a consulta e avaliação com a ré, foi-lhe recomendado uso de palmilha (fls. 15/19). Afirmar que *começou utilizá-la, todavia o material usado para fabricação da palmilha é de TPU (termoplástico poliuretano) o problema se deu com os acabamentos grotescos do produto, contendo diversas rebarbas que ocasionaram rasgos no tecido de qualquer calçado que o autor a usasse (sic)* (fls. 02), a denotar problema passível de reparação.

Coligiu aos autos nota fiscal do produto, comprovante de pagamento do tênis avariado e fotos (fls. 20/25), elementos suficientes para corroborar a tese inicial, não

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

tecnicamente desconstituída ao longo do contraditório.

A apelante aduz que Matheus *ficou com o produto, não realizou pelo menos um ajuste dentro do prazo de 90 dias, e nunca informou algum defeito ou solicitou devolução do valor (sic)* (fls. 102).

Entretanto, a evidenciar que isso acontece, conforme se verifica às fls. 117, deixou bem claro ao consumidor que *não assume responsabilidade por eventuais danos causados aos calçados durante o uso (sic)*.

Neste ponto, até porque a dúvida não pode prejudicar o sujeito vulnerável, bem andou o MM. Juiz singular ao estruturar o seguinte raciocínio:

Configurada a relação de consumo bem como a hipossuficiência técnica da parte autora, impõe-se a inversão do ônus da prova.

Diante disto, caberia à parte ré a comprovação do integral cumprimento do contrato e a qualidade dos serviços prestados, ônus dos quais não se desincumbiu.

O produto adquirido adquirido pela parte autora apresenta sérias anomalias, verificáveis icto oculi, de acordo com as fotos encartadas a fls. 21/25 dos autos.

E o corolário lógico é a obrigação da parte ré em restituir à parte autora tudo o quanto recebido, e devidamente atualizados, conforme requerido em a inicial, nos termos do artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de locupletamento ilícito (fls. 87).

Um detalhe: além de existir prova satisfatória dessa inadequação funcional, de **tônus prevalecente**

oculto, o CDC toma como pressuposta⁴ a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir⁵ o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse nexos legal de imputação, ou seja, *a norma jurídica libera-os de responsabilidade, porque evidentemente, não há qualquer participação indireta no evento, mas, não os libera do ônus de probatório*.⁶

Isso significa que se o fornecedor não evidenciar uma das *causas excludentes* responderá pelo dano, porque, *quanto ao defeito, o CDC estabelece uma presunção juris tantum de sua existência, apresentando-se como primeiro pressuposto – não só ontológico mas também lógico – da responsabilidade objetiva*⁷, ao tempo que se determinam quais as hipóteses em que se admite exonerar esta responsabilidade⁸; daí por que o consumidor não precisa provar o defeito.⁹

Em síntese: *não é o consumidor que está obrigado a provar que o defeito existe. O ônus da prova é do fornecedor, a quem cabe provar a inexistência do defeito*¹⁰. E isso nada tem a ver com inversão do ônus da prova, pois aqui a temática é de atribuição do ônus da prova.

Interessa é que a ré tem irretorquível responsabilidade **integral** pelos vícios/defeitos ocultos de qualidade que contaminam os materiais que vende.

⁴ “Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa passa-se à presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma *responsabilidade legal*” (Claudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 1.147-1.148, i. 2.1).

⁵ Vale o registro de que “atribuição legal de ônus da prova” não tem nada a ver com “inversão do ônus da prova”.

⁶ Artur Marques da Silva Filho. Código do Consumidor: responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço. In: Claudia Lima Marques; Bruno Miragem (org.). *Doutrinas essenciais. Direito do consumidor. Teoria de qualidade e danos*. São Paulo: RT, 2011, v. V, p. 637, i. 5.3.

⁷ Gustavo Tepedino. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 240, i. 2.

⁸ Bruno Miragem. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 528, i. 3.2.4.

⁹ Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Notas sobre a teoria da qualidade no Código de Defesa do Consumidor: uma homenagem a Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, v. 131, p. 21-44, set./out. 2020, p. 7, i. II. *E-book*.

¹⁰ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosendal. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 870, i. 9.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade¹¹ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.¹²

Ao rigor desse raciocínio, verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável¹³, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender¹⁴, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹⁵, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.¹⁶

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa¹⁷, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou

¹¹ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

¹² *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

¹³ CC, art. 187.

¹⁴ CF, art. 5º, XXXII.

¹⁵ CDC, art. 4º, II e VI.

¹⁶ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

¹⁷ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais. No sistema tradicional seus intentos poderiam vir a ser frustrados, pois o fornecedor, elaborando unilateralmente o contrato, o redigia de forma mais benéfica a ele, afastando todas as garantias e direitos contratuais, que a lei supletiva civil permitisse (direitos disponíveis). No sistema do CDC leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.¹⁸

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais¹⁹. O dever de indenizar decorre – de modo imediato²⁰ – da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor de receber produto com funcionalidade adequada e de não ser submetido à demora na solução do problema.²¹

A premissa que tenho clara – tal qual orienta o STJ – é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa²²*, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à

¹⁸ Claudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 1.142, i. 2.

¹⁹ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

²⁰ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

²¹ CDC, art. 12, § 1º.

²² STJ, REsp 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017.

dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.²³

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*²⁴, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*²⁵, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.²⁶

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²⁷, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²⁸

No que tange à liquidação, considerando as circunstâncias da causa, os R\$ 2.000,00 arbitrados a título de dano moral, expressão econômica do pedido (item 3 – fls. 06), marcado pelas balizas da adstrição/congruência²⁹, por não representarem para o caso *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio indexadores inclusive (correção monetária³⁰ + juros de mora legais³¹).

²³ STJ, AgInt no AREsp 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

²⁴ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

²⁵ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²⁶ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²⁷ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²⁸ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²⁹ CPC, arts. 141 c.c. 492.

³⁰ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

³¹ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo³², o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.³³

Por fim, relega-se à fornecedora o ônus da retirada da palmilha defeituosa, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, pena de perdimento.

Conquanto sucumbente na sua pretensão³⁴, não é o caso de majoração, pois já fixados os honorários no teto legal (20% – fls. 91), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³² Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

³³ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

³⁴ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

³⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.